



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 936/2020
------	--

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/02
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso ao artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º.....

IV – a prorrogação do vencimento de impostos e contribuições federais;

V – a desoneração da folha de salários;

VI – a instituição de fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários."

Acrescente-se, onde couber, artigos com a redação seguinte:

Art. . Fica criado fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários originários os recursos:

I – do BNDES;

II- do Banco Central,

III – do Tesouro Nacional

Artigo As datas de vencimento de tributos e contribuições federais devidos relativamente à competência dos meses de março a junho de 2020 ficam prorrogadas para o último dia útil do 6º mês subsequente.

Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento de parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal.

ArtigoA Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) “NR.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória cria Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecendo medidas de socorro aos trabalhadores como forma de evitar o desemprego em massa.



Consta entre os objetivos do Programa Emergencial criado o de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

Todavia verifica-se que o programa como está, carece de medidas efetivas no sentido de assegurar a continuidade das atividades empresariais, isto é, assegurar a saúde financeira e a sobrevivência das empresas atingidas de forma severa pelas medidas de contenção da circulação de pessoas e bens em todo o território nacional, comprometendo a produção e distribuição ao consumo de bens e serviços.

A presente emenda visa introduzir no referido programa algumas medidas efetivas para atender as necessidades prementes das empresas de obtenção capital de giro, mediante financiamento direto para pagamento dos salários sem a dispensa de trabalhadores, a prorrogação do vencimento de impostos e tributos que dificilmente poderão ser suportados por empresas cujo faturamento restarão reduzidos a zero, ou quase zero, levando-as à insolvência e, por fim, a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, hoje em vigor com a substituição por contribuição sobre o faturamento, que tem prazo de vigência até dezembro de 2020, por mais dois anos, levando-se em conta que os fatos recentes deverão acarretar maior alongamento na tramitação das reformas anunciadas pelo governo Federal, dentre elas a adoção de medidas para desonerar a folha de pagamento e assegurar a manutenção do emprego.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS**



CD/20841.45179-23